



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 31 de outubro de 2025.

Parecer: 161/2025

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei nº 145/2025 – “INSTITUI A FEIRA GASTRONÔMICA DO PARQUE DO POVO, NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI, REGULAMENTA SEU FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que institui a Feira Gastronômica do Parque do Povo, no Município de Birigui, regulamenta seu funcionamento e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 3067/2025, em 28 de outubro de 2025. Despachado para parecer em 29 de outubro de 2025. Recebido para parecer em 29 de outubro de 2025.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que estabelece a feira gastronômica em espaço público denominado Parque do Povo, no Município de Birigui, a ser realizada de maneira preferencial aos domingos das dezesseis horas às vinte e duas horas, tendo por objetivo o empreendedorismo e fomento da economia.

Estabelece em seu artigo 2º, que ficará a cargo a organização e fiscalização das Secretarias de Cultura, Obras, Meio Ambiente e



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Tributos e Fiscalização, a participação dos expositores, conforme artigo 3º, ocorrerá através de chamamento público, respeitando os princípios do artigo 37, da Constituição Federal e com ampla publicidade.

Se materializará através de autorização, precária e intransferível, sendo pessoal e válida por seis meses, podendo haver uma única prorrogação por igual período de tempo, como sendo precária poderá ser revogada a qualquer tempo pela administração pública municipal de maneira fundamentada, não gerando nenhum tipo de vínculo empregatício com o poder público municipal a participação no evento.

O artigo 4º, determina que a participação será limitada de acordo com o número de produtos, todos discriminados no respectivo artigo, podendo ainda o poder público municipal alterar o número de vagas de acordo com a demanda pelos produtos.

Em relação ao processo de seleção o artigo 5º, estabelece os critérios de pontuação, assim discriminado:

- I. Participação em ao menos 2 (duas) edições da Feira experimental promovida pela Prefeitura: 3 pontos;
- II. Apresentação de cardápio exclusivo ou inovador: 2 pontos;
- III. Residência ou sede no Município de Birigüi: 1 ponto;
- IV. Experiência comprovada em feiras ou eventos similares: 1 ponto;
- V. Participação em curso de capacitação do SEBRAE voltado ao setor de alimentação ou empreendedorismo: 1 ponto.

Determina que caso houver empate será realizado sorteio público, ocorrendo ausência indiscriminada em duas edições do participante poderá incorrer em suspensão ou exclusão definitiva, conforme regulamentação complementar.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

A documentação será analisada por comissão técnica formada por servidores públicos das respectivas secretarias que são responsáveis pela fiscalização e organização do evento, poderá se inscrever exclusivamente pessoas jurídicas, incluindo microempreendedor individual, devendo apresentar regularidade jurídica, fiscal e tributária, juntamente com demais documentos necessários que o chamamento público demandar.

As obrigações dos expositores estão dispostas no artigo 7º, que determina cumprir rigorosamente as normas sanitárias, fiscais e de segurança, zelar pela limpeza do espaço utilizado e recolher seus resíduos, apresentar a autorização durante todo o período do evento, pagar pontualmente a taxa de uso do espaço público, se instituída entre outras.

O uso do espaço público poderá ser gratuito, conforme o artigo 8º, podendo também ser estabelecida taxa de acordo com o Código Tributário Municipal, através de decreto do poder Executivo, caso ocorra o inadimplemento da taxa, caso estabelecida, haverá a revogação da autorização.

Haverá penalidades, estando dispostas no artigo 9º, podendo ser advertência, suspensão por duas edições e revogação definitiva da autorização, com exclusão do respectivo cadastro da pessoa jurídica participante, as determinações das secretarias municipais estão disciplinadas no artigo 10, sendo fiscalização, organização, artigo 11, estabelece que o poder Executivo poderá realizar parcerias com instituições sem fins lucrativos, para apoio da realização da feira e ações educativas.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

II – Da Autorização.

Em relação a autorização é considerada um ato administrativo precário e discricionário de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da administração pública, sendo um ato unilateral e discricionário não é exigido procedimento licitatório em relação a autorização e o serviço a ser desempenhado possui interesse além da administração pública do particular que deverá prestá-lo, que também não deixa de haver certo interesse público, pode ser formalizada através de decreto ou portaria pelo poder público.

Eis jurisprudência nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA ATO ADMINISTRATIVO LIMINAR INDEFERIDA Pretensão de anular ato administrativo que determinou novo endereço para o exercício da atividade de comércio ambulante Inadmissibilidade **Autorização para o exercício de atividade de comércio ambulante tem caráter precário** - Ausência dos requisitos legais da liminar Decisão mantida Recurso improvido. (...) **De fato, o Município detém a competência constitucional prevista nos artigos 30, inciso I e VIII de legislar sobre assuntos de interesse local e de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Trata-se de prerrogativa própria do Poder Executivo Municipal atuando dentro de seu poder discricionário permitir o uso do espaço público. A autorização para o exercício de atividade de comércio ambulante temo caráter precário e pode ser alterado conforme a conveniência e oportunidade do Poder Público (...).** Agravo de Instrumento nº 2074903-98.2025.8.26.0000. (grifo nosso).

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A autenticidade desta assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Existem três tipos de autorização, primeiramente a autorização de uso quando um particular é autorizado a utilizar um bem público, em caráter precário e de uso temporário, como na autorização de uso de uma praça para realização de uma festa, autorização de atos privados controlados quando o particular não pode exercer certas atividades sem autorização prévia do Poder Público. Embora sejam atividades exercidas por particulares, são consideradas de interesse público como exemplo autorização para abrir uma faculdade.

Hely Lopes Meirelles discorre:

(.....) entende que são exemplos de objeto de autorização de serviços públicos: os serviços de táxi, de despachante, de pavimentação de rua por conta dos moradores e de guarda particular de estabelecimentos e residências e justifica que o Poder Público deve conhecer e credenciar os executores, sendo a contratação do serviço uma relação de direito privado (....). (MEIRELLES, 2009, p, 129).

Finalizando a autorização de serviço público colocando-se ao lado da concessão e da permissão de serviços públicos, destinando-se a serviços de maior simplicidade, de alcance limitado ou a trabalhos de emergência. É a exceção, e não regra, na delegação de serviços públicos. Pode ser formalizada por decreto ou portaria, por se tratar de ato unilateral e precário.

III – Do Chamamento Público.

A Lei nº 13.019/14 – Lei das Parcerias da Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil, define chamamento público em seu artigo 1º, XII, como o procedimento destinado a selecionar



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

organização da sociedade civil para firmar parceria por termo de colaboração ou de fomento, devendo ser garantido os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos.

O artigo 23, da Lei nº 13.019/14, estabelece que deverá adotar critérios claros e objetivos em relação ao objeto, metas, custos, plano de trabalhos entre outros, quanto ao edital do chamamento público o artigo 24, determina que deverá constar objeto da parceria, datas e critérios da seleção de julgamento das propostas entre outros requisitos.

O chamamento público não é considerado uma licitação, mas um procedimento que antecede uma parceria da administração pública com uma entidade da sociedade civil para prestação de algum tipo de serviço público ou como no caso concreto de utilização de espaço público, precedido de autorização ou de permissão.

Eis jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCSP nesse sentido:

Do chamamento público e do contrato (TC-22658.989.22) Da pertinência do chamamento público O primeiro apontamento da fiscalização em seu relatório diz respeito à utilização do Chamamento Público para efetuar a contratação dos serviços. **A modalidade de seleção não guarda relação com o tipo de contratação pretendida, como também não foram atendidos os requisitos admitidos pela jurisprudência existente à época, entre eles: contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; demonstração inequívoca de que as**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma; hipótese de inviabilidade de competição; preços previamente definidos (....) Como argumento lateral, pois inaplicável ao caso, observo que a Lei nº 14133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos) dispôs expressamente a possibilidade da utilização da técnica do credenciamento nas hipóteses previstas no art. 79 que vão ao encontro das decisões sobre o tema (....) Dessa forma, a jurisprudência e, recentemente, a nova Lei de Licitações e Contratos, trazem de forma clara as hipóteses nas quais a técnica do chamamento será admissível, a exemplo de contratações simultâneas e não excludentes, inviabilidade de seleção por meio de processo de licitação, necessidade de pesquisa que demonstre os preços de mercado, etc. (....). TC-00022658.989.22-3 (Chamamento Público e Contrato). (grifo nosso).

Eis jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PERMISSÃO DE USO. Pretensão de inscrição em processo de seleção para obtenção de licença e permissão de uso de box, na feira municipal de arte e artesanato de Caraguatatuba. Inadmissibilidade. Proibição de participação de quem seja titular, ou tenha cônjuge ou companheiro de titular de permissão de uso de outro box. Art. 7º, II, da Lei Municipal 2.637/2022. **Impetrante que admitiu expressamente não ter preenchido um dos requisitos legais e do edital de chamada pública. Ausência de prova inequívoca e pré constituída de ilegalidade do ato. Obtenção de autorização em anos anteriores que não assegura, automaticamente, a renovação para os subsequentes.** A permissão de uso é ato negocial, unilateral, precário e discricionário, revogável, a qualquer tempo, pela Administração, para atendimento do interesse público, segundo critérios de conveniência e



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

oportunidade. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO PROVIDOS, COM OBSERVAÇÃO (....) A Súmula 473 do STF prevê: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.
Apelação 1000979-52.2023.8.26.0126. (grifo nosso).

O artigo 79, da Lei nº 14.133/21 – Nova Lei de Licitações, traz uma série de regramentos que o poder público municipal deve observar sempre que for utilizar o credenciamento como disponibilizar em sítio oficial o edital de maneira permanente para que novos interessados possam se cadastrar.

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: **I** - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; **II** - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação; **III** - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação. **Parágrafo único.** Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras: **I** - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados; **II** - na hipótese do inciso **I** do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda; **III** - o edital de chamamento de



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação; **IV** - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação; **V** - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração; **VI** - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Como explanado o chamamento público é utilizado como uma forma de credenciamento de candidatos a prestarem serviços públicos que a administração pública necessita, através de termo de fomento ou termo de colaboração, nesses casos usualmente com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, mas também pode ser utilizado para o uso de espaços públicos, respeitado os requisitos estabelecidos na Lei nº 13.019/14 – Lei das Parcerias da Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil e na Lei nº 14.133/21 – Nova Lei de Licitações.

Resulta em um dispositivo jurídico que possibilita que todos interessados em utilizar o espaço público ou bem público, possa se cadastrar obedecendo os critérios estabelecidos em edital com ampla publicidade pela administração pública, para assim através de comissão, respeitando os princípios constitucionais do artigo 37, da Constituição Federal, classifiquem os que melhor atendem ao estabelecido.

IV – Do Direito.

Em relação aos espaços públicos, são considerados bens públicos, estando descritos no Código Civil, mais especificamente no caso concreto como praças, artigo 99, I, do Código Civil, são considerados bens públicos de uso comum do povo.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

A Lei Orgânica do Município de Birigui, estabelece em seus artigos 88, 89 e 92, § 4º, que constituem bens públicos bens móveis e imóveis que pertençam ao município, cabendo ao chefe do poder Executivo a sua administração, ainda que o uso de bens públicos por terceiros poderá ocorrer mediante autorização, dentre outras medidas.

O artigo 136, da Lei Orgânica do Município de Birigui, determina que o município organizará atividades econômicas, com a finalidade de crescimento de sua economia local, essa organização dever ser de formas a incentivar a atividade econômica local, através de disponibilização de espaços públicos ou de fomento.

Art. 88. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 89. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 92. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão, autorização e cessão de uso, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado. (....) **§ 4º** A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 136. O Município, dentro de suas competências, estimulará e organizará atividades de produção de bens e serviços, garantindo o seu crescimento de forma equilibrada com sua realidade sócio-econômica.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

A Constituição Federal em seu artigo 170, dispõe em seus incisos VII e VIII, em relação a ordem econômica, como sendo seus princípios a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego, assim a organização de feira gastronômica, possui respaldo no dispositivo constitucional.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (....) **VII** - redução das desigualdades regionais e sociais; **VIII** - busca do pleno emprego;

Desse modo, projeto de lei busca o incentivo a atividade econômica, conforme seu interesse local de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal, organizando feira gastronômica em espaço público, através de chamamento público, por meio de autorização, para pessoas jurídicas e microempreendedor individual de acordo com o projeto de lei.

V - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

 **SERPRO**



Câmara Municipal de Birigüi

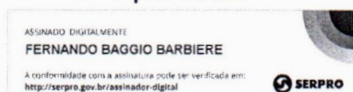
Estado de São Paulo

VI – Da Conclusão.

Ante o exposto, por estar de acordo com os artigos 88, 89 e 92, § 4º, da Lei Orgânica do Município de Birigui, artigo 1º, XII, artigo 23 e 24, da Lei nº 13.019/14, artigo 79, da Lei nº 14.133/21 e artigos 30, I e 170, VII e VIII, da Constituição Federal, projeto de lei se encontra legal e constitucional, para apreciação em Plenário da Casa Legislativa.

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588